



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000243/2002-11
Recurso nº 132.680 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria AI - PIS
Recorrente RECAPADORA MOURÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.
EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Estando os débitos quitados por compensação, realizada na escrita contábil da recorrente antes do início do procedimento fiscal, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, lavrado para exigência da contribuição para o PIS recolhida com insuficiência nos meses de janeiro a dezembro de 1998 em virtude de inconsistências apuradas na forma de extinção dos débitos declarados em DCTF.

A ciência do lançamento deu-se em 09/05/2002, conforme AR de fl. 52.

Impugnando a exigência, a empresa alega que os valores objeto de cobrança foram compensados com indébitos do próprio PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, procedimento que, nos termos dos arts. 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/1991, independia de autorização, tanto do Fisco quanto do Poder Judiciário.

No mais, alega que a multa é confiscatória e os juros baseados na taxa Selic são inconstitucionais.

A autoridade preparadora presta informações às fls. 153/159 e 212/213, concernentes ao Processo Judicial nº 98.301.1506-2, impetrado pela contribuinte, informando que o direito creditório decorrente daquela ação teria sido objeto de execução judicial, manifestando-se, contudo, à fl. 212, a favor da compensação dos débitos em questão com os créditos provenientes da referida ação judicial.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento porque na DCTF a empresa não informou qualquer compensação mas sim que havia quitado o total declarado por meio de Darf.

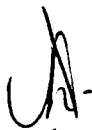
Na decisão recorrida, a manifestação da autoridade preparadora às fls. 183/184, favorável à compensação, não foi acatada porque os pretendidos créditos encontram-se em fase de execução Processo nº 2000.70.10.000891-6, conforme informado pela PFN no memorando de fls. 165/166.

No recurso voluntário, a empresa requer a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração, tendo em vista que, conforme informações da autoridade preparadora prestada nos autos, os valores lançados foram compensados antes do ingresso da ação judicial.

O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 13 de março de 2008, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que a mesma informasse o andamento do processo judicial de execução e se os valores compensados neste processo, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1998, foram excluídos da execução.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 282/693, que serão analisados em voto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Consta dos documentos anexados aos autos em virtude da diligência, que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Maringá - PR, ao ser questionada pela DRF daquela cidade, informou que os débitos exigidos no presente auto de infração não teriam sido descontados dos valores executados judicialmente pela empresa (fls. 288/289).

A recorrente, ao se manifestar sobre a diligência, afirma, às fls. 307/308, que os valores exigidos no auto de infração foram excluídos da execução, conforme prova que faz com a juntada de cópia do processo judicial, às fls. 313/693.

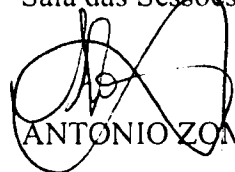
Analisando as decisões prolatadas no processo judicial, constata-se que o juiz autorizou a dedução dos valores compensados administrativamente, o que foi providenciado pelo contador judicial, conforme se pode ver às fls. 509 e 541.

Embora não haja uma manifestação conclusiva do autor da diligência sobre a compensação, não resta dúvida que ela foi realizada pela empresa antes da realização do lançamento ora em discussão, o qual decorreu de erro de fato na informação prestada pela empresa na respectiva DCTF.

Estando os valores quitados por compensação antes da realização do lançamento, não resta qualquer valor a ser exigido, com relação aos fatos geradores aqui discutidos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento integral do auto de infração.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


ANTONIO ZOMER

↙